



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.162 - SC (2013/0118165-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO DALPASQUALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTIME INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENATO LUIZ NICOLETTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2.- Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz. Precedentes.

3.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.162 - SC (2013/0118165-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO DALPASQUALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTIME INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENATO LUIZ NICOLETTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA E OUTROS interpõem Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de embargos à execução interpostos pela parte ora agravante.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa diante da negativa de dilação probatória pericial requerida pela parte ora agravante, julgando-se antecipadamente a lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.162 - SC (2013/0118165-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova, é de se ter presente que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 23.6.97.

5.- Ademais, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova requerida, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. REVISÃO DOS VALORES DO SEGURO SUSEP. OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INCIDÊNCIA DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

(...)

III - Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no REsp 913.093/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 22.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

(REsp 662.145/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.5.05).

6.- Embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0118165-9

AgRg no
AREsp 333.162 / SC

Números Origem: 025000003896 025000013638 20080140683 20080140683000101 20080140683000200
25000003896 25000013638 607812820128210000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO DALPASQUALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTIME INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENATO LUIZ NICOLETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO DALPASQUALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTIME INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RENATO LUIZ NICOLETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.